

**CAPÍTULO IV****Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal**

**Art. 268.** Das decisões do Tribunal são cabíveis os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Federal:

I - recurso ordinário, nos casos previstos no art. 102, II, **a**, da Constituição;

II - recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, III, **a, b e c**, da Constituição.

**Art. 269.** Os recursos serão processados, no âmbito do Tribunal, na conformidade da legislação processual vigente e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 270.** O Presidente do Tribunal decidirá a respeito da admissibilidade do recurso.

**Parágrafo único.** Da decisão que não admitir o recurso, caberá agravo para o Supremo Tribunal Federal, salvo quando fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

**TÍTULO X****DOS PROCESSOS INCIDENTES****CAPÍTULO I****Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença**

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)*

**Art. 271.** Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)*

§ 1º O Presidente poderá ouvir o impetrante, em cinco dias, e, o Procurador-Geral, quando este não for o requerente, em igual prazo.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

§ 2º Da decisão a que se refere este artigo caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 12, de 2010)*

§ 3º A suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)*

## **CAPÍTULO I-A**

### **Da Suspensão de Processos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

**Art. 271-A.** Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas